



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600685-85.2024.6.21.0110**

**Procedência:** 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - TRAMANDAÍ/RS

**Recorrido:** POR UM NOVO TEMPO PARA TRAMANDAÍ

JUAREZ MARQUES DA SILVA

CLAUDIOMIR DA SILVA PEDRO

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**Meritíssima Relatora.**

Trata-se de recurso interposto por Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “a questão de apoiamentos políticos e o discurso de continuidade administrativo” estão “inseridos na normalidade política administrativa e não afrontam a legislação vigente” (ID 45878701).

Após, com razões recursais (ID 45878706) e contrarrazões (ID 45878708 e 45878714), sobreveio decisão da ilustre Relatora nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Manifestem-se as partes**, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre a **ilegitimidade ativa do PDT de Tramandaí/RS** para o ajuizamento da presente **ação contra os candidatos da majoritária, em 06.09.2024**, uma vez que para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito **a legenda formou**, em conjunto com o PSD de Tramandaí/RS, a **Coligação A Vez e a Voz da Nossa Gente** (art. 6º, §§ 1º e 4º da Lei n. 9.504/1997).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, querendo, sobre o fato de a inicial indicar, no polo passivo da ação, o ajuizamento contra a "COLIGAÇÃO POR UM NOVO TEMPO PARA TRAMANDAÍ", inexistente no pleito de 2024 ocorrido em Tramandaí/RS segundo dados do Divulga CandContas do TSE, e a circunstância de a "COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR TRAMANDAÍ", que não é parte o feito, ter apresentado defesa e contrarrazões ao recurso. [ID 45889684 - g. n.]

Em seguida, os recorridos se manifestaram (ID 45892029), enquanto o recorrente se manteve silente.

Por fim, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

Deve ser reconhecido o insanável vício de ilegitimidade ativa.

Com efeito, o partido ora recorrente, no momento do ajuizamento da demanda, compunha a coligação "A Vez e a Voz da Nossa Gente"<sup>1</sup> e, portanto, não poderia ter ajuizado de maneira isolada uma ação referente à eleição majoritária. Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO TARDIA DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

<sup>1</sup> TSE.

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;tipo=3;mu=89354/resultados>.

Acesso em 06 de fev de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

I. CASO EM EXAME

1.1. **Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de candidatos a prefeito e vice-prefeito e do partido ao qual estavam filiados.**

1.2. A sentença entendeu pela inexistência de conduta ilícita e ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, afastando o suposto abuso de poder político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o partido coligado possui legitimidade ativa para propor ação de forma isolada após a formação da coligação; (ii) verificar a possibilidade de correção do polo ativo da demanda em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97).

3.2. **Na hipótese, ausência de legitimidade do partido para propor, isoladamente, a AIJE, após ter formado coligação para o pleito majoritário. Nesse sentido, entendimento do TSE.**

3.3. Tentativa tardia de correção do polo ativo. Inviabilidade. Em razão do princípio da estabilização subjetiva do processo, prevista nos arts. 329 e 340 do CPC, realizada a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei, o que não é o caso dos autos.

3.4. Ante a manifesta ilegitimidade da agremiação investigante, e não sendo mais possível a correção do polo ativo da ação, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Teses de julgamento: “1. **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, quando questionar a validade da própria coligação.** 2. Em razão do princípio da estabilização subjetiva do processo, realizada a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

salvo as substituições permitidas por lei.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 329, 340, 485, inc. VI e § 3º; Lei n. 9.504/97, art. 6º, §§ 1º e 4º.

(REI nº 060025175, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 27/01/2025 - g. n.)

Dessa forma, deve ser reconhecida a ausência de legitimidade processual do polo ativo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.**

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC